

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 959/91  
INTERESSADO : Bernhard Mareei Gomez Bakker  
ASSUNTO : Solicita autorização para matrícula na 1ª  
série do 2º grau  
RELATORA : Cons§ Maria Bacchetto  
PARECER CEE N° 186/92 - CESG - Aprovado em: 18/03/92

**Conselho Pleno**

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Em 07/10/91, o pai de Bernhard Mareei Gomez Bakker dirigiu-se diretamente ao CEE para solicitar fosse seu filho autorizado a permanecer na 1ª série do 2º grau do Colégio Ítaca - 14ª D.E., onde havia sido matriculado no início daquele ano letivo.

Ao seu pedido anexou cópias da certidão de nascimento, ficha individual da 1ª série do 2º grau que estava cursando, ficha individual da "Grade 9", expedida pela Escola Maria Imaculada, que também lhe expediu, em 05/11/90, histórico escolar referente ao 1º grau, ali cursado, onde se registrou que o "aluno transferia-se com direito a matricular-se na 8ª série do 1º grau."

1.2 Por nao se encontrar devidamente instruído, o protocolado foi baixado em diligência e retornou com documentos que elucidam o seguinte:

1.2.1 o aluno foi matriculado na 1ª série do 2º grau, mediante declaração do pai;

1.2.2 em maio/91, a supervisão de ensino constatou irregularidade na documentação do aluno e na de seu irmão, Stefan Lucas Gomez Bakker, a respeito de quem foi protocolado o Processo CEE n° 673/91, em 30/09/91;

1.2.3 conforme relatório, a direção da Escola, seguindo orientação da supervisão de ensino, solicitou a presença dos pais, expôs a situação e insistiu para que fosse apresentado o histórico escolar expedido pela escola de origem. Esse pedido foi atendido em junho/91. Através desse histórico, constatou haver cometido falha quando efetuou a matrícula do aluno em série inadequada. Propôs ao pai as providências que se faziam necessárias à regularização da vida escolar de Bernhard, sem que lhe fosse acarretado qualquer ônus financeiro. Num primeiro momento, o pai discordou das medidas propostas; mas, ao final de outubro, entendeu-as pertinentes razão pela qual a direção cancelou a matrícula efetuada, indevidamente, na 1ª série do 2º grau e matriculou o aluno na 8ª série do 1º grau, computando-se a frequência, até então, obtida.

1.3 As autoridades competentes da SE manifestam-se favoráveis à matrícula do aluno na 8ª série do 1º grau.

1.4 No presente caso, a direção da Escola seguiu as orientações oferecidas pela Supervisão de Ensino e que estão de acordo com as normas estabelecidas na Indicação CEE n° 08/86, parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86; razão pela qual a vida escolar do interessado já se encontra regular.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a vida escolar de Bernhard Mareei Gomez Bakker, aluno do Colégio ftaca, 14ª D.E., DRECAP-3, Já se encontra regularizada, uma vez que a escola cancelou a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno, na 1ª série do 2º grau, com aproveitamento de frequência e dos estudos, e o matriculou na 8ª série do 1º grau, em 1991.

São Paulo, 06 de março de 1992

**a) Consª Maria Bacchetto  
Relatora**

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", e Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

**a) Consº José Mário Pires Azanha  
Presidente em exercício da CESG nos  
termos do art. 13 § 3º do Regimento do  
CEE.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**